



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.000069/95-61
Recurso n.º : 119.625 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.991

IRPJ – OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - O lançamento a título de distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por negócio feito em condições de favorecimento com pessoa ligada, não enseja a criação de um ativo contábil (crédito). Conseqüentemente, não pode originar a cobrança do tributo sobre pretensas variações monetárias ativas de um direito de crédito que não foi escriturado.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Se o prejuízo do período-base não é utilizado, no lançamento de ofício, para compensação com as infrações apontadas, descabe a glosa de sua compensação em exercícios posteriores.

IR FONTE – ILL (LEI Nº 7.713/88, ART. 35) – SOCIEDADES LIMITADAS – Improcede o lançamento do IR Fonte com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 se o contrato social da empresa, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista do lucro líquido apurado.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 770.

TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

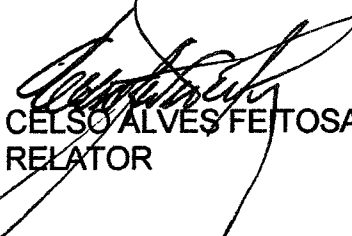
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº : 119.625
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/06) – 1.499.466,77 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 34/38) – 15.489,33 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 39/43) – 110.721,63 UFIR, mais acréscimos legais;
- PIS-Faturamento (fls. 44/47) – 755,72 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, com referência aos períodos-base de 1989, 1991 e 1992, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/06:

- 1) **Glosa de Despesas Financeiras**, por falta de comprovação de contrato e planilhas que justifiquem condições gerais e específicas de dedutibilidade referentes a lançamento único, efetuado em 31.12.89, de juros sobre a movimentação/saldo de empréstimos concedidos, à fiscalizada, pela empresa Jornal do Brasil S/A;
- 2) **Omissão de Variações Monetárias Ativas**, com relação às contrapartidas da correção monetária sobre direitos de crédito, inferidos conforme Negócios em Condições de Favorecimento – Pessoa Jurídica Ligada (item 4 abaixo);
- 3) **Glosa de Variações Monetárias Ativas**, em face da utilização de índices incorretos para o cálculo da correção monetária sobre valores movimentados na conta Empréstimos a Interligadas – Jornal do Brasil S/A;

- 4) **Distribuição Disfarçada de Lucros**, relativo a negócio tido como realizado em condições de favorecimento com pessoa jurídica ligada (Jornal do Brasil S/A, Gráfica e Editora JB Ltda. e Gráfica JB S/A); trata-se de cessão de imóvel a título gratuito;
- 5) **Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais**, pela reversão total de saldo de prejuízos após o lançamento das infrações supracitadas.

Impugnando as exigências às fls. 49/59, 77/78, 99/102 e 126/127, a empresa alegou, em síntese:

- a) que a lei manda cobrar juros limitados ao percentual de 1% ao mês e que o lançamento foi feito por presunção, sendo necessária prova pericial para determinação da base de cálculo do imposto;
- b) que não procede a glosa de toda a despesa financeira referente ao empréstimo pela inexistência de contrato escrito, uma vez que a lei proíbe empréstimo sem remuneração;
- c) que, quanto à glosa da variação monetária passiva, cabe às partes determinar o indexador, não podendo a vontade das partes ser substituída por uma livre determinação da autoridade fiscal, sem qualquer amparo legal;
- d) que o aluguel do imóvel foi fixado em BTN's, tendo, portanto, atualização mensal, não podendo ser considerada variação monetária ativa;
- e) que o valor do aluguel deve ser arbitrado em termos de mercado, sendo praxe a correção anual;
- f) que, quanto à compensação de prejuízos, o provimento da impugnação reverterá a situação e, se os lançamentos fossem procedentes, os resultados seriam afetados pela criação de uma reserva oculta, não havendo imposto a pagar;
- g) que as variações monetárias ativas só foram consideradas na base de cálculo do PIS pelos DL 2.445 e 2.449/89, considerados inconstitucionais;
- h) que a exigência reflexa do IR Fonte requer prova inequívoca da distribuição do resultado;

- i) que a impugnação da exigência principal (IRPJ) estende-se à Contribuição Social.

Requeru perícia e propugnou pela improcedência dos Autos de Infração.

Na decisão recorrida (fls. 146/156), o julgador singular afastou:

- a exigência a título de Omissão de Variações Monetárias Ativas, tendo em conta que se tratam de contrapartidas de correção monetária sobre direitos de créditos meramente inferidos no item Negócios em Condições de Favorecimento – Pessoa Jurídica Ligada. Como esse item aponta receitas de aluguel não consideradas na apuração do lucro real, correspondentes às importâncias não creditadas ou não pagas por pessoas jurídicas ligadas, não houve contabilização de aluguel e, assim, não há como lançar correção monetária, porque inexistente o crédito;
- a Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, argumentando que, do exame do demonstrativo de fl. 7, verifica-se que o valor tributado corresponde ao somatório das infrações, não tendo ocorrido compensação de prejuízo. Como o contribuinte já utilizou os prejuízos apurados para compensar lucros de exercícios posteriores, a decisão contestada também não afetará a compensação dos prejuízos apurados com infrações mantidas. Concluiu que, se o prejuízo apurado pelo contribuinte não foi utilizado na compensação das infrações apuradas, é improcedente o lançamento de compensação indevida em exercícios posteriores;
- a exigência do PIS, porque a empresa é prestadora de serviços e, portanto, contribuinte na modalidade PIS-Dedução e PIS-Repique;
- a exigência do IR Fonte, porque a IN nº 63/97 veda a constituição do crédito do tributo de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista do lucro líquido apurado. Assim concluiu levando em conta a cláusula 16 do Contrato Social de fl. 72.

Declarou procedente em parte a exigência da Contribuição Social, nos moldes decididos quanto ao IRPJ.

Excluiu, ainda, a TRD a título de juros de mora no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, em observância à IN nº 32/97.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

Despacho de fl. 164 informa que a parte do crédito mantida na decisão singular foi transferida para o Processo de nº 13710.000.899/99-82.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Efetivamente, não procedia a exigência a título de Omissão de Variações Monetárias Ativas com base em direito de crédito “inferido” pelo agente fiscal.

O fato de se lançar o imposto sobre valor que representa o aluguel que deveria ter sido cobrado das empresas ligadas, mas que deixou de sê-lo – e aqui surge a Distribuição Disfarçada De Lucros, caracterizada pelo negócio alegadamente feito em condições de favorecimento – jamais poderia ensejar a “criação” de um ativo contábil. Por óbvio, nem sujeitá-lo a variações monetárias ativas.

Mesmo porque, se existisse tal direito de crédito, não haveria a figura do negócio feito em condições de favorecimento, uma vez que inexistiria o cerne da exigência - o favorecimento -, pois a dívida das pessoas ligadas teria sido reconhecida na escrituração da autuada.

Quanto à Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, também correta a decisão singular.

Não há razão para glosar compensação de prejuízo se ele não foi utilizado para compensação das infrações apontadas pela fiscalização, o que se constata pelo Demonstrativo de fl. 7, onde se vê que nada foi utilizado para abater o montante apurado, correspondente às infrações de nºs 1 a 4.

É injustificável glosar a compensação de prejuízo do período-base de 1989 feita no período-base de 1991 sob o argumento de que naquele período (1989) foi apurada matéria tributável, sem que tal prejuízo (no caso, o do próprio período-base) tenha sido utilizado para absorver o valor agora lançado de ofício.

Quanto ao IR Fonte, a IN 63/97, na qual se fundamentou o julgador singular para afastar a exigência, apenas normatizou no âmbito da SRF entendimento já sedimentado pelo STF-Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1.

A mencionada IN veda a constituição de crédito do imposto com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. Nesta hipótese enquadra-se a autuada, como se constata na leitura da cláusula 16 de sua alteração contratual (fl. 72).

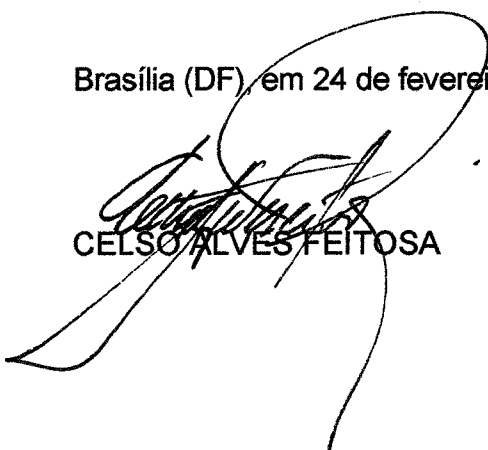
Com referência ao PIS, a impossibilidade de sua exigência com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria bastante conhecida de todos, tendo se pacificado após o julgado do STF no RE nº 148.754-2, que concluiu que essa contribuição não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 770) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88). Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95). O fato de a empresa ser prestadora de serviços e, portanto, contribuinte na modalidade PIS-Dedução e PIS-Repique deriva justamente da inaplicabilidade dos diplomas citados, o que fez retornar a disciplina da LC 770.

Procedente, ainda, a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, o que tem sido concedido em incontáveis decisões deste Conselho e é matéria absolutamente pacificada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 2000

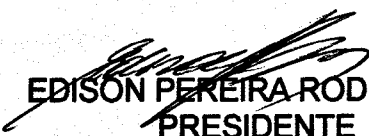


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

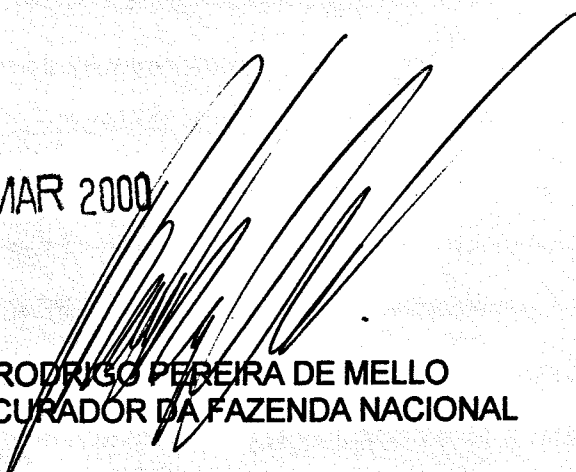
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL